



**Proposta de Lei n.º 66/XIV/2.ª**  
**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 66/XIV/2.ª:

Artigo 5.º

Alteração ao Código do Imposto do Selo

O artigo 7.º do Código do Imposto do Selo passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- l) [...];
- m) O reporte de valores mobiliários ou direitos equiparados realizado em mercado regulamentado ou em sistema de negociação multilateral ou organizado, bem como o reporte e a garantia **financeira realizados**



pelas instituições financeiras, designadamente por instituições de crédito e sociedades financeiras, com interposição de contrapartes centrais;

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

[...]»

#### **Nota Justificativa:**

Propõe-se correção de gralha – virgula entre «garantia financeira» e «realizados por instituições financeiras» – suscetível de alterar o sentido da nova redação que se pretende dar à alínea m) do n.º 1 do artigo 7.º do Código Imposto do Selo, tendo em conta que a intenção do proponente (expressa na Exposição de Motivos) era a de apenas transferir para este artigo, com mera atualizações terminológicas, o benefício fiscal previsto atualmente no artigo 32.º-D do EBF, tendo em conta a sobreposição parcial dos dois incentivos.



Mantêm-se as atualizações terminológicas na medida em que as mesmas são transparentes e justificadas e visam manter a coerência e a atualidade do sistema, designadamente através da utilização de conceitos atuais e unívocos.

Com efeito, o termo «bolsa de valores» é atualizado para «mercado regulamentado ou em sistema de negociação multilateral ou organizado» tendo em conta serem estas as formas atuais de negociação organizada de instrumentos financeiros, conforme previsto no artigo 198.º do Código dos Valores Mobiliários.

Por sua vez, o termo «alienação fiduciária em garantia» é atualizado para incluir as demais modalidades de garantia financeira, previstas no Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio (que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2002/47/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Junho), mantendo-se a sua aplicabilidade restrita às operações realizadas por instituições financeiras, com interposição de contrapartes centrais.

A atualização justifica-se tendo em conta que todas as modalidades de garantia financeira (e não apenas a «alienação fiduciária em garantia») apresentam, jurídica e contabilisticamente, similitudes com as operações de reporte, não havendo justificação para tratamento fiscal diferenciado, permitindo, assim, alinhar este benefício com a prática adotada nos mercados financeiros e evitar oportunidades de arbitragem regulatória relacionadas com as modalidades de garantias financeiras.

Palácio de São Bento, 22 de março de 2021

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,